

Autarquias Federais - E. F. C. B.

ABELARDO BARRETO DO ROSÁRIO

SUMÁRIO — *Subordinação das autarquias ao Estado. O Decreto-lei n.º 3.306, de 1941. Equiparação para fins judiciais da E. F. C. B. à União Federal. Juros de mora. Divergência jurisprudencial. Conclusão.*

NÃO pretendemos tecer comentários em tôno das entidades de direito público que, a partir de 1940, vêm dando fisionomia diversa a alguns setores do nosso panorama administrativo.

Queremos, particularmente, situar, ou tentar situar, no terreno jurídico, a autarquia em que se transformou, no ano de 1941, a Estrada de Ferro Central do Brasil, constituída até então pelo extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Apesar de decorrido quase um decênio de vigência do diploma instituidor de sua autonomia, o Decreto-lei n.º 3.306, de 24 de maio de 1941, vacilam, ainda hoje, intérpretes e aplicadores da lei, na verdadeira conceituação jurídica da nova entidade pública.

Embora haja precedido, no tempo, a instituição das descentralizações administrativas com base no território, assinaladas até no período medieval, estão hoje muito mais difundidas, nos países civilizados, as que se baseiam na execução dos serviços públicos surgidas como um dos traços mais salientes da evolução administrativa no decorso do século XIX.

Tendo ambas em comum a capacidade de reger por si mesmas os próprios interesses, precisam distinguir-se, desde logo, de outras entidades públicas, como o Estado e o município, que também preenchem aquelas características, mas sem o caráter específico da subordinação.

A autarquia — adverte-nos TITO PRATES DA FONSECA em sua preciosa monografia "Autarquias Administrativas" — implica uma relação de subordinação, a existência de uma entidade inferior, dependente e subordinada a outra hierarquicamente superior.

Já aí se vislumbra o traço diferenciador, por excelência, entre o Estado e as autarquias, traço êsse que faltou ao conceito formulado por SANTI ROMANI, empanando o brilho de notável lição de direito público moderno, ministrada em seu "Corso di Diritto Amministrativo".

A mesma observação se poderá fazer do estudo de RAFAEL BIELSA, quando diz que as autar-

quias não estão subordinadas a nenhum outro órgão administrativo, e que suas atribuições resultam da lei e não de órgão hierarquicamente superior (Principios de Derecho Administrativo).

Essa a razão — acrescenta o mestre argentino — por que a autarquia exerce suas atribuições e arca com as responsabilidades daí decorrentes; é responsável pelas transgressões legais em que incorre, o que a leva a responder judicialmente pelos atos que pratica.

Só em parte poderemos aceitar êsse ponto de vista doutrinário, pois temos como certa a subordinação da autarquia ao Estado que a institui e cuja atividade pode fazer cessar, quando bem lhe aprouver, respondendo, afinal, subsidiária e solidariamente, pelos compromissos por ela assumidos.

Mais feliz foi o nosso TEMÍSTOCLES CAVALCÂNTI, em seu Tratado de Direito Administrativo, ao apontar as autarquias como órgãos que se destacam do Estado e passam a ter vida financeira e administrativa próprias, em função de uma outorga especial que as faz gozar das vantagens e privilégios da descentralização, sem sofrerem os entraves burocráticos e os rígidos contrôles a que se subordina o Estado.

A criação das autarquias é um fenômeno de "surmenage" diria pitorescamente MAINOLESCO — pelo qual o Estado descentraliza parte de seus encargos, em vista da incapacidade de adaptá-los à multiplicidade dos seus órgãos, evitando a pleora e a exaustão dêstes.

Para OTO MAYER ("Droit Administratif") o Estado, ou a comunidade mãe, se limita a exercer sobre a nova entidade simples ato de fiscalização, enquanto GASTON JÈZE ("Principes de Droit Administratif") descobre finalidade jurídico-financeira no fato de tomar o Estado determinadas parcelas do seu patrimônio geral, para destiná-las à realização de certo objetivo.

DEMICHELI, em "Los Entes Autonomos" é de opinião que as autarquias são membros integrantes da organização jurídica do Estado, não pensando diferentemente UGO FORTI, RANELLETTI e outros.

Entre nós o professor SÁ FILHO, como Procurador-Geral da Fazenda, apoiando-se na autoridade de BONNARD, entende que o Estado pode ser comparado a uma constelação ou um sistema planetário, com um núcleo central, que serão os serviços centralizados, e corpos menores, constituídos dos entes autárquicos; êstes e aquêles, porém, formam um só todo, substancialmente idêntico (Parecer no processo 101.400/42).

Dessa forma, as autarquias não se separam do Estado, nem a êle se contrapõem, mas antes o integram no conjunto dos serviços centralizados e descentralizados.

FRANCISCO CAMPOS é de parecer que a personificação e patrimonialização do serviço público não desnaturam a administração dêste, que ao Estado pertence ("Pareceres", 2.^a Série).

No seu entender, o Estado destaca da massa da administração central certos interesses, confiando-os a entidades que cria, dotadas de elementos próprios de ação. Tais entidades são um prolongamento, ou continuação, do poder ou da administração pública.

Vê-se, dessa rápida incursão através da doutrina, que pouco diferem os autores na conceituação jurídica das autarquias administrativas, uns atribuindo certa elasticidade nas suas atribuições, frente ao Estado, outros restringindo o poder de ação dos órgãos autárquicos em benefício do poder estatal.

Não há discrepância de monta, mas simples nuances de conceito, que não bastam para constituir correntes doutrinárias opostas, capazes de arrastar prosélitos, ou formar escolas dissidentes.

Num ponto, porém, a concordância é certa e inequívoca: naquele em que se atribui aos entes autárquicos o desempenho de serviço de natureza estatal, confundindo-se, por isso mesmo, sob êsse aspecto, com o próprio Estado que os criou.

Em relação à Central do Brasil, maior e mais estreita é a sua identificação com a União Federal, de cujo exclusivo patrimônio é constituída e à qual continua subordinada.

A sua função específica, delegada pelo Estado, segundo dispõe o Decreto-lei n.º 3.306, de 24 de maio de 1941, é promover :

- a) a perfeição e eficiência de seus vários serviços;
- b) a coordenação dos transportes ferroviários e rodoviários, facilitando o recebimento e entrega de despachos a domicílio;
- c) o equilíbrio orçamentário, com a redução econômica dos serviços, o fomento racional da receita e a compressão justificável das verbas de custeio;
- d) a colaboração com autoridades públicas, para o saneamento, povoamento e reflorestamento das terras marginais às linhas;
- e) a colaboração com autoridades competentes para o desenvolvimento das correntes turísticas;
- f) a formação do pessoal necessário aos serviços por meio de seleção adequada à instrução profissional, como também o aperfeiçoamento técnico e funcional dos empregados (art. 4.º).

São todos serviços públicos confiados, até então, a uma repartição integrante do Ministério da Viação e Obras Públicas, sob cuja jurisdição e fiscalização legal, técnica e contábil, continua a nova entidade (arts. 1.º, 21, 22 e 23).

O seu diretor, de livre escolha e nomeação do Presidente da República, é o delegado de confi-

ança dessa autoridade; tem atribuições definidas e muitos dos seus atos dependem de prévia autorização superior (arts. 5.º, 6.º, 8.º, 11, 20, 24 e 25).

Tão intimamente ligados são os encargos da Estrada em relação aos da União, que lhe foi expressamente assegurado o gozo de isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, bem como de quaisquer outros impostos e taxas de que gozam os serviços públicos federais (artigo 3.º).

Não há, assim, como confundir a Central do Brasil com os estabelecimentos que exploram serviço de utilidade pública, por concessão ou arrendamento. Ela é o próprio Estado, agindo na esfera de suas atribuições, através de órgão por êle criado, em situação de absoluta identidade com os fins a que se dirigem as suas ações.

Daí o reconhecimento, que se vai processando, lenta mas seguramente, na esfera judiciária, de uma perfeita equiparação entre a Central do Brasil e a União Federal, diante das regalias que a lei ou a jurisprudência confere a esta última nos pleitos em que toma parte.

Não é porém — cumpre realçar desde logo — sem vencer alguma resistência que isto acontece, pois no entender de alguns magistrados os favores de que se beneficia a União não podem caber, por extensão, às autarquias federais, mesmo nas condições em que se constituiu a Central do Brasil, com patrimônio — exclusivamente da União e para executar serviço público até então a ela afeto.

A primeira dúvida que surgiu, logo após o advento do Decreto-lei n.º 3.306, de 24 de maio de 1941, foi a de se conceder à Central do Brasil a regalia do art. 32 do Código de Processo Civil, que manda contar em quádruplo os prazos para contestação, e em dôbro para recurso, aos representantes da Fazenda Pública.

O argumento de que se valiam os opositores da extensibilidade do favor legal era que ao texto só podia ser dada interpretação *stricti juris*, como norma de exceção, e assim não se podia enxergar a figura da autarquia ou de outro qualquer órgão de direito público, quando a lei falava em representante da Fazenda Nacional, expressão somente reservada à União Federal.

Não havia grande lógica no raciocínio, que parecia não enfrentar o problema pelo seu verdadeiro aspecto, que não era de hermenêutica, mas de direito administrativo, através de cujos princípios teria de ser reconhecida a perfeita assemelhação das entidades em jôgo.

A dúvida não pôde ter solução jurisprudencial, pela premência com que o caso se apresentava aos órgãos descentralizados: foi resolvido pelo Decreto-lei n.º 7.659, de 21 de junho de 1945.

Sem qualquer objeção foram tornadas extensivas à nova entidade autárquica outras regalias da Fazenda Pública, como sejam, além do fôro privilegiado: impenhorabilidade de seus bens; isenção do pagamento de taxa judiciária; dispensa do depósito para oferecimento de embargos, nas execuções de sentença; pagamento de custas afinal,

quando vencida; dispensa do preparo dos recursos em segunda instância; dispensa da aquisição de títulos garantidores do pagamento das pensões devidas por acidente pessoal, atendíveis mediante inscrição em fôlha de pagamento.

O mesmo não aconteceu com relação à forma de contagem dos juros moratórios. Neste ponto, foi acesa a discordância em torno da aplicação à Central do Brasil do art. 3.º do Decreto n.º 22.785, de 31 de março de 1933, assim concebido:

“A Fazenda Pública, quando expressamente condenada a pagar juros da mora, por estes só responde da data da sentença condenatória com trânsito em julgado, se se tratar de quantia líquida; e da sentença irrecorrível que, em execução, fixar o respectivo valor, sempre que a obrigação fôr ilíquida.

A questão foi primeiramente suscitada perante o Supremo Tribunal Federal, ao discutir-se o agravo de instrumento n.º 11.639 em que figurava como agravante a E. F. C. B.

Apesar do brilhante e exaustivo parecer que sobre o caso emitiu o então Procurador-Geral DR. GABRIEL PASSOS, não foi o recurso provido pela Primeira Turma daquele Tribunal.

Dêse parecer devemos destacar, como notadores do pensamento do abalizado jurista, os seguintes trechos:

“Efetivamente, a Estrada de Ferro Central do Brasil, com o ter os seus serviços descentralizados, por conveniência administrativa, constituindo-se, para esse fim, em entidade autônoma, não deixou de ser patrimônio da União, departamento de sua administração, com autonomia administrativa. A União é ainda hoje a única dona ou proprietária de tudo que essa ferrovia possui e, em última análise, a responsável por seus encargos. Ora, a Estrada de Ferro Central do Brasil é um serviço da União que explora a indústria de transporte ferroviário e, para melhor atender ao seu caráter industrial, foi-lhe concedida ampla, não porém total autonomia administrativa, sem que com essa providência a União fôsse desassenhoreada ou simplesmente desapossada do seu vultoso patrimônio. Em consequência, embora a exploração da ferrovia deva bastar para prover aos seus encargos, quando isso não aconteça, à União é que cumprirá satisfazê-los. Ora, basta essa estreita dependência, para verificar-se que a mesma ferrovia está livre de todos aqueles ônus de que é livre a União, e todas as regalias que a lei a esta faculta aproveitam igualmente à Central. Assim ocorre, por exemplo, no que concerne às custas, aos juros da mora, etc., não podendo o seu representante em Juízo perceber custas quando a ferrovia fôr vencida. Nas mesmas condições não correm contra a Estrada juros da mora antes de transitar em julgado a sentença condenatória, tal como acontece com a União, por força do art. 3.º do Decreto n.º 22.785, de 31 de março de 1933”.

Posteriormente, foi o assunto de novo trazido a debate na apelação cível n.º 8.718, em que também figurou a Central do Brasil, e no qual funcionou como Procurador-Geral o hoje Ministro

HAHNEMANN GUIMARÃES, que teve ensejo de assim se manifestar:

“Os juros da mora devem ser contados de quando se tornou caso julgado a sentença condenatória, pois, embora sob administração autônoma, o patrimônio da primeira apelante, a executada, pertence à Fazenda Federal, devendo-se, assim, observar o disposto no art. 3.º do Decreto número 22.785, como demonstrou meu ilustre antecessor, no parecer que deu sobre o agravo de instrumento n.º 11.639, do Distrito Federal, reproduzido a fls. 336 a 339”.

Ainda uma vez teria o Pretório Excelso de ser chamado a se pronunciar na matéria, antes que se instalasse o Tribunal Federal de Recursos — no julgamento da apelação cível n.º 9.114, interposto pela ferrovia em causa, para que se lhe conferisse tratamento igual ao dispensado à União.

Acompanhando o voto do Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES, a Segunda Turma do mais alto Colégio Judiciário do País, decidiu que “os chamados órgãos autárquicos ou paraestatais são *stationes fisci*, são departamentos do Fisco, como já no Direito Romano se entendia; são órgãos autônomos da administração pública. Administram o patrimônio público descentralizado. Assim, segundo meu voto, esses órgãos autárquicos podem fazer jus ao favor dispensado à própria União, quando em litígio”.

Mal começou a funcionar o Tribunal Federal de Recursos, foi perante êle reaberta a discussão em torno do assunto, embora sem novidade quanto aos argumentos expendidos pelos opositores da equiparação, entre os quais avulta, como nota marcante, o da interpretação restritiva do texto.

Feriu-se o debate na apelação cível n.º 257, de São Paulo, tendo como relator o Ministro ARTUR MARINHO, que proferiu o seguinte voto:

“Questiona-se sobre o seguinte: a Estrada de Ferro Central do Brasil goza ou não do privilégio que o Decreto n.º 22.785, de 1933, conferiu à União Federal? Não tenho dúvidas que sim. Dir-se-á, em contrário, que a lei citada é de exceção, para conceder privilégios especiais à Fazenda no art. 3.º em causa. Que, em se tratando de lei de exceção, é preciso que ela contenha disposição explícita dirigida em favor de quem beneficia. E a argumentação utilizada pelo recorrente, apoiada, entre outros, em PEDRO LESSA. Certamente assim é em princípio. Mas, em concreto, digo eu que a Central do Brasil goza dos mesmos privilégios conferidos à União. Quando aquela Via-Férrea se tornou uma entidade autônoma, adquirindo, por lei, personalidade jurídica, em 1941, seu patrimônio único e exclusivo lhe foi confiado e não outorgado pela União. Anteriormente, a União explorava os serviços da Central (serviços industrializados) em nome próprio. Para melhor administração dos negócios que se relacionam, é que a Estrada de Ferro Central do Brasil foi constituída em autarquia de direito administrativo, sem tocar os aspectos essenciais da organização econômica própria. Tanto que continuaram os negócios de economia financeira da Central sob o contrôlo

jurídico do Ministério da Viação e Obras Públicas. Continua a Central do Brasil como responsável por todo o passivo que a União tinha até então. Continua responsável pelo ativo que se constitui de um patrimônio que, como ponto de partida, era da União; e se já não o é, esse "não é" tem caráter meramente "ficto". Já tive oportunidade, como Juiz da Primeira Instância, de examinar um caso semelhante. Salvo engano, um caso já em liquidação contra a Central do Brasil, resultante de causa principal, quando esta ainda não era autarquia. Ressalvei os direitos da liquidante de haver o que foi devido pela União Federal. Mais tarde, a Central do Brasil, não tendo podido liquidar o que foi estabelecido pela sentença confirmada, foi a União que satisfizes a condenação. Eis a confusão entre os interesses patrimoniais de uma e outra parte, o que demonstrei, estendendo-me em considerações que constam do despacho de 19 de setembro do ano passado, divulgado no *Diário da Justiça* de 20 daquele mês. Produzi entre outros o seguinte argumento:

"Considerando, ainda, que em última análise a União conserva a superintendência geral dos negócios e interesses da Estrada: administrativamente, como ponto alto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas; tecnicamente orientada pelo Departamento Nacional das Estradas de Ferro (Decreto-lei n.º 3.306, de 1941, combinado com o 3.163, do mesmo ano); politicamente, dada a índole do regime, pela supervisão da Presidência da República, órgão executivo superior".

No fundo, a situação é idêntica. O privilégio, pois, não é concedido à Central se não mantido para a União mesma, até porque, consoante assinalou no dito despacho, "a personalidade própria de natureza autárquica da Central, no caso, jamais excluiria a inalienável daquela entidade máxima de direito público interno, abrangedora das demais por ela instituídas, pela legislatura".

Baseado nesse entendimento, que teve o apoio dos demais membros da Segunda Turma, foi então prolatado o seguinte acórdão:

"Em favor da Estrada de Ferro Central do Brasil se aplica o art. 3.º do Decreto n.º 22.785, de 31 de março de 1933; em última análise, o privilégio é mantido em benefício da Fazenda da União, mais do que estendido àquela autarquia, visto o modo por que foi constituído o patrimônio desta e a maneira por que se executa a sua administração financeira. Em realidade, a Estrada, constituída em autarquia, exerce serviço industrializado da própria União".

O caso referido pelo Ministro ARTUR MARINHO, na fundamentação de seu voto, dá-nos, realmente, a exata medida da confusão dos patrimônios da autarquia e da União Federal.

Tratava-se de execução de sentença promovida contra a Central do Brasil pelos herdeiros de Oity Lage, antigo empreiteiro de serviços de terraplenagem e obras d'arte na linha do Centro (Rio a Belo Horizonte).

Rescindido o contrato por determinação do Diretor da ferrovia, intentou o prejudicado a com-

petente ação de indenização, iniciada em 1920 e só terminada em 1943, em pleno regime de autonomia da Estrada.

Apuradas as perdas e danos, elevou-se a condenação a quantia superior a quatro milhões de cruzeiros, pois só de juros moratórios, mesmo com aplicação do questionado art. 3.º do Decreto número 22.785, de 1933, a conta acusava para mais de um milhão de cruzeiros.

Atravessando a Estrada época de grande dificuldade financeira não pôde cumprir o requisito de pagamento, fazendo disto ciente o Juízo.

A parte contrária solicitou então que o mandado fôsse cumprido contra a União Federal, como proprietária de tudo quanto forma o acervo confiado à administração autônoma da ferrovia.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, então Ministro EDUARDO ESPÍNOLA, considerando a perfeita assemelhação legal que existe entre as entidades devedoras, e o fato de ser a União, por fim, responsável pelos débitos comuns, autorizou o pagamento, que se realizou com as formalidades de praxe.

A mesma Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos teve ensejo de examinar novamente a questão, no julgamento da apelação cível n.º 1.300, do Distrito Federal, decidindo, como o fizera anteriormente, que à Central se aplica o favor instituído pelo art. 3.º do Decreto n.º 22.785, de 1933.

Ainda mais recentemente, em agosto p. findo, a mesma 2.ª Turma proveu o agravo de petição n.º 581, interposto pela Central do Brasil, de decisão do Juiz da Vara de Acidentes no Trabalho, para o fim de aplicar à agravante o benefício legal acima indicado.

Naquele mesmo mês subiu ao Tribunal Federal de Recursos o agravo n.º 1.886, interposto pela Central contra ato daquela autoridade judiciária de primeira instância. Nesse recurso o Subprocurador-Geral, DR. ALCEU BARBEDO, teve oportunidade de emitir o seguinte e conceituoso parecer:

"O Agravo tem a seu prol Jurisprudência iterativa do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, condizente com a aplicação à Estrada de Ferro Central do Brasil, da regra do art. 3.º do Decreto n.º 22.785, de 31 de março de 1933.

As distinções que, quanto a autarquias, se têm estabelecido, no tocante a êsse dispositivo e ao art. 32 do Código de Processo Civil, dizem respeito à natureza do patrimônio daquelas entidades, não sofrendo dúvidas a prevalência dos preceitos em causa no referente à Central, constituída, nitidamente, de Patrimônio da União.

A sua feição autárquica decorreu, apenas, de interesses de ordem administrativa, sem afetar, a qualquer modo, a formação do patrimônio, que, apenas em caráter ficto, passou à nova autarquia, como expressamente assinalou o eminente Ministro ARTUR MARINHO, no julgamento da Apelação Cível n.º 257, de São Paulo.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1949. — *Alceu Barbedo*, Subprocurador-Geral da República".

Esse entendimento não foi porém acolhido pela Primeira Turma do Tribunal, no agravo de instrumento n.º 69 através de cujo julgamento firmou orientação oposta à adotada pela outra Turma, dando ensejo a que a Central do Brasil apresentasse recurso de revista para uniformizar a jurisprudência assim tornada contraditória.

No julgamento dessa revista, que tomou o n.º 1, por ser o primeiro recurso do gênero ali surgido, o Tribunal Pleno deu-lhe provimento para que prevaleça a tese adotada pela Segunda Turma "mandando aplicar à contagem dos juros moratórios, de que é devedora a recorrente, a regra do art. 3.º do Decreto n.º 22.785, de 1933".

Com essa decisão, põe-se têrmo, em definitivo, às dúvidas até aqui suscitadas, na esfera judiciária, quanto à verdadeira natureza das autar-

quias federais constituídas de patrimônio exclusivo da União, e, particularmente, da Estrada de Ferro Central do Brasil, robustecendo, assim, a orientação dos doutrinadores.

Nem por ser penoso o reconhecimento de um direito, deixa de ser bela a pugna e atraente o debate.

Temos, para nós, como certo, que a vitória assim conquistada vale mais que os troféus arrebatados após refrega por outros pelejada.

A Central do Brasil, firmando, por fim, adamente, o seu conceito jurídico, como entidade pública indissolúvelmente ligada à União Federal, e assim a ela equiparada para efeitos legais das regalias à outra concedidas, ganhou, em verdade, uma grande batalha não só para si, mas para tôdas as suas congêneres.

PARECERES

CARGO EM COMISSÃO — NOMEAÇÃO DE FUNCIONÁRIO APOSENTADO COMPULSÓRIAMENTE POR IMPLEMENTO DE IDADE.

— *O servidor aposentado compulsoriamente por implemento de idade pode ser nomeado para exercer cargo em comissão.*

— *Os que são nomeados por certo prazo, em caráter temporário, não podem adquirir estabilidade, pois falta-lhes a condição da efetividade, da permanência, sendo, apenas, funcionários em comissão.*

CONSULTORIA-GERAL DA REPÚBLICA PARECER

I — Consulta o Sr. Ministro da Educação e Saúde, solicitando urgência, sobre "a possibilidade da nomeação, para continuar exercendo, em comissão, o cargo de Reitor da Universidade do Recife, de Professor Catedrático que, por haver completado setenta anos de idade, deverá ser compulsoriamente aposentado no cargo de que é ocupante vitalício".

II — A informação do Departamento de Administração e da respectiva Divisão do Pessoal do Ministério foi a seguinte: "Havendo o Professor Catedrático, padrão O, da Cadeira de Direito Comercial da Faculdade de Direito do Recife, da Universidade do Recife, JOAQUIM DE ALMEIDA AMAZONAS, completado, no dia 7 de abril do corrente ano, setenta anos de idade, conforme comunicou a esta Divisão e ao Sr. Ministro (telegramas de fls. 1 e 3) e consta do documento de fls. 6 e 7, urge providenciar sua aposentadoria compulsória naquele cargo efetivo, com fundamento no art. 191, item II, da Constituição Federal, motivo por que submeto à apreciação de V. Sa., para os devidos fins, o anexo projeto de decreto. 2. Exercendo, presentemente, o referido professor o cargo isolado, de provimento em comissão, de Reitor da Universidade do Recife, parece oportuno assentar, desde logo, notadamente em face da publicação inserta a respeito do assunto no "Diário de Pernambuco" de 17 de maio último, cujo recorte, enviado a esta Divisão, se encontra anexado a fls. 6, se poderá continuar a exercer aquela honrosa

comissão. 3. Na referida publicação é defendida a tese de que o aposentado compulsoriamente em cargo efetivo de Professor Catedrático, por implemento de idade, não pode, posteriormente à decretação da aposentadoria, ser nomeado para o cargo em comissão de Reitor da Universidade do Recife, ou, se já o exercia anteriormente, continuar a exercê-lo. 4. Em abono dessa tese, são aduzidas, em síntese, as seguintes considerações: I — que o art. 191, item II, da Carta Magna, declara expressamente que o funcionário será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade; II — que, no entanto, o art. 16, parágrafo 1.º, do Decreto-Lei n.º 9.388, de 20 de junho de 1946, pelo qual foi criada a Universidade do Recife, reproduzindo inciso análogo do Estatuto da Universidade do Brasil, permite seja o Reitor escolhido mesmo dentre os catedráticos aposentados; III — que é evidente a colisão entre a Decreto-lei e a Constituição Federal, caso se pretenda naquele estribar a permanência de professor aposentado, por haver atingido a idade-limite, na Reitoria Universitária. Nenhuma lei ordinária, nenhum estatuto poderá preponderar sobre o Estatuto Máximo da República; IV — que a aposentadoria compulsória, por implemento de uma certa idade-limite, atende à circunstância de, em via de regra, diminuir a idade avançada a capacidade do funcionário, impedindo-o de prestar os seus serviços com a necessária eficiência. Por esse motivo, muito embora o funcionário se considere apto para tanto e queira continuar no serviço público, as leis lhe determinam a aposentadoria compulsória; V — que não distingue a Constituição Federal vigente entre funcionários providos em cargos de carreira ou nomeados em comissão para cargos isolados ou que, em virtude de lei, assim devam ser providos, tal como a Reitoria da Universidade do Recife. A idade-limite de 70 anos prevalece quanto a quaisquer cargos públicos, abrange quaisquer funcionários administrativos, qualquer que seja o caráter de sua nomeação; VI — que admite o Estatuto dos Funcionários a reversão de aposentados, isto é, o seu reingresso no serviço público, após verificação da insubsistência dos motivos determinantes de sua aposentadoria. Tal insubsistência de motivos não se poderá dar no caso da aposentadoria compulsória, por limite de idade, mormente em países onde tal limite é fixado expressamente na Constituição; VII — que poderá ser nomeado Reitor da Universidade do Recife professor aposentado, desde, porém, que não conte mais de setenta anos de idade, o limite constitucional para o serviço público. 5. Estudando o assunto, verificou esta Divisão: I — que o art. 191 da Constituição Federal estatuiu: "Art. 191. O funcionário será aposentado: II — compulsoriamente,